SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304275 - SC (2026/0257669-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONES LUIS CALGARO
ADVOGADA	:	ANIELI CRISTOFARI PINTO - RS091200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo inviáveis alegações genéricas ou mera reprodução das razões do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão exigia o reexame do acervo fático-probatório para afastar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca do interesse do *notebook* apreendido para a investigação e da pendência de perícia, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar, em termos abstratos, tratar-se de revaloração jurídica de fatos supostamente incontroversos (terceiro de boa-fé, não denunciado, espelhamento dos dados), sem realizar cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, nem demonstrar como a tese poderia ser apreciada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório. Precedentes.

4. A decisão agravada também invocou, como fundamento autônomo, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a possibilidade de constrição de bens de terceiro não integrante do polo passivo e a

Documento eletrônico VDA60704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 53abc347-b283-4c49-bce7-2d065f2c2b00

aplicação da Súmula n. 83 do STJ em matéria de restituição de bens apreendidos; o agravo em recurso especial não enfrentou, ponto a ponto, tais razões, deixando de demonstrar distinção concreta ou superação do entendimento consolidado. Precedentes.
5. Para que a impugnação fosse considerada adequada, seria necessário: (i) demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese poderia ser acolhida sem reexame probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) enfrentar especificamente a *ratio* da jurisprudência aplicada, indicando distinção relevante do caso ou superação do entendimento que autoriza a manutenção da constrição enquanto houver interesse do bem para o processo, inclusive à luz da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 53abc347-b283-4c49-bce7-2d065f2c2b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304275 - SC (2026/0257669-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONES LUIS CALGARO
ADVOGADA	:	ANIELI CRISTOFARI PINTO - RS091200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo inviáveis alegações genéricas ou mera reprodução das razões do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão exigia o reexame do acervo fático-probatório para afastar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca do interesse do *notebook* apreendido para a investigação e da pendência de perícia, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar, em termos abstratos, tratar-se de revaloração jurídica de fatos supostamente incontroversos (terceiro de boa-fé, não denunciado, espelhamento dos dados), sem realizar cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, nem demonstrar como a tese poderia ser apreciada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório. Precedentes.

4. A decisão agravada também invocou, como fundamento autônomo, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a possibilidade de constrição de bens de terceiro não integrante do polo passivo e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ em matéria de

Documento eletrônico VDA60704177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 7494180f-c9b4-43c3-ba63-573d02eaf8c4

restituição de bens apreendidos; o agravo em recurso especial não enfrentou, ponto a ponto, tais razões, deixando de demonstrar distinção concreta ou superação do entendimento consolidado. Precedentes.
5. Para que a impugnação fosse considerada adequada, seria necessário: (i) demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese poderia ser acolhida sem reexame probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) enfrentar especificamente a *ratio* da jurisprudência aplicada, indicando distinção relevante do caso ou superação do entendimento que autoriza a manutenção da constrição enquanto houver interesse do bem para o processo, inclusive à luz da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JONES LUIS CALGARO contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia demandaria "análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada reforçou o óbice com precedentes desta Corte Superior que vedam o revolvimento probatório, inclusive em medidas de apreensão, perdimento e sequestro de bens, transcrevendo, entre outros, julgado com a seguinte *ratio*: "Para se chegar à conclusão de que os bens apreendidos são provenientes de fontes lícita e não têm qualquer vinculação com a prática delitiva, seria necessário o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência que também esbarra na Súmula 7/STJ" (fl. 95), além de precedente que assentou ser "possível a contrição de seus bens" mesmo "ainda que [a pessoa jurídica] não integre o polo passivo da ação penal", hipótese em que se obsta, "por meio da Súmula 7 desta Corte, revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 96).

No recurso especial, o recorrente alegou negativa de vigência dos arts. 118, 119, 120 e 126 do CPP, sustentando que o *notebook* apreendido não interessaria ao processo e que, após o espelhamento dos dados, cessaria qualquer utilidade da res para a instrução.

No agravo em recurso especial, afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese veiculada seria de "revaloração de critérios jurídicos sobre fatos incontroversos", destacando: (i) não ser denunciado ou investigado; (ii)

Documento eletrônico VDA60704177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 7494180f-c9b4-43c3-ba63-573d02eaf8c4

apreensão casual do *notebook* em empresa onde prestava consultoria; (iii) prova pré-constituída da propriedade; e (iv) discussão eminentemente jurídica sobre a possibilidade de manutenção da constrição de bem de terceiro não indiciado, sob genérica alegação de interesse ao processo.

Acrescenta precedente da Terceira Turma em matéria civil para afirmar que a "valoração inadequada da prova" seria *error iuris*, superando a Súmula n. 7 do STJ.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal requer o improvimento do agravo, assinalando que as razões do agravo em recurso especial visam ao revolvimento do conjunto probatório, sem demonstrar fatos incontroversos capazes de permitir revaloração jurídica, e transcreve precedentes sobre a incidência da Súmula n. 7 do STJ em hipóteses de restituição de bens.

O Ministério Público Federal, no parecer da Subprocuradora-Geral da República, manifesta-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso dele se conehça, pelo seu improvimento, enfatizando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, como óbice, a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, enfatizando que a tese deduzida no especial — negativa de vigência dos arts. 118, 119, 120 e 126 do CPP para autorizar a restituição do *notebook* — exigiria superar as premissas de fato firmadas nas instâncias ordinárias sobre o interesse do bem para a persecução penal e a pendência de exame pericial (fls. 94-96). Confira-se a *ratio* central transcrita (fl. 95): "Para se chegar à conclusão de que os bens apreendidos são provenientes de fontes lícita e não têm qualquer vinculação com a prática delitiva, seria necessário o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência que também esbarra na Súmula 7/STJ." A decisão, ademais, citou precedente segundo o qual, "ainda que [a empresa] não integre o polo passivo da ação penal, é possível a contrição de

Documento eletrônico VDA60704177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 7494180f-c9b4-43c3-ba63-573d02eaf8c4

seus bens", sendo inviável, por força da Súmula n. 7, "revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 96).

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de refutar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas, mera reprodução das teses do especial ou a simples discordância da conclusão adotada. A deficiência quanto a um único fundamento torna incognoscível o agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No confronto entre a decisão de inadmissão e o agravo em recurso especial, verifica-se a deficiência recursal.

O fundamento da inadmissão foi específico: necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar as premissas do acórdão recorrido — interesse do bem para a instrução, apreensão em empresa vinculada ao grupo investigado e pendência de perícia — o que é vedado pela Súmula n. 7 (fls. 94-96). O acórdão citado é explícito (fl. 95): "A revisão desse entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ."; e, "para se chegar à conclusão de que os bens apreendidos […] não têm qualquer vinculação com a prática delitiva, seria necessário o reexame […]."

A impugnação do agravante, entretanto, limita-se a afirmar, em termos abstratos, que a controvérsia seria de "revaloração de critérios jurídicos sobre fatos incontroversos", apontando, sem cotejo com as premissas do acórdão recorrido, ser terceiro de boa-fé, não denunciado ou investigado, e que o espelhamento dos dados afastaria o interesse processual. Não há demonstração concreta de como, à luz das premissas fáticas assentadas — apreensão em empresa do "Grupo NIX", vinculação ao objeto da investigação, necessidade de perícia — seria possível acolher a tese sem reexame probatório. Tampouco há enfrentamento específico da razão pela qual a pendência de perícia não traduz interesse do bem para o processo, nos termos do art. 118 do CPP, tal como reconhecido no acórdão de origem e utilizado na decisão agravada como suporte do óbice.

A invocação de precedente cível (REsp n. 1.324.482/SP) para sustentar *error iuris* não dialoga com a *ratio* da decisão de inadmissão, que apontou a imprescindibilidade de revolver fatos para afastar o interesse do bem e

Documento eletrônico VDA60704177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 7494180f-c9b4-43c3-ba63-573d02eaf8c4

sua conexão com a investigação. Sem o necessário cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a mera afirmação de que se cuidaria de questão jurídica não é suficiente para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em complemento, a decisão agravada trouxe, como reforço argumentativo, precedente desta Corte Superior que admite a constrição de bens de pessoa que não integra o polo passivo, em hipóteses de utilização de pessoa jurídica para ocultação de bens, ressaltando, novamente, a vedação ao reexame probatório (fl. 96). O agravo em recurso especial não enfrentou essa *ratio* específica, limitando-se a alegar sua condição de terceiro alheio à ação penal, sem demonstrar distinção concreta ou a possibilidade de resolver a questão sem revolver fatos.

Era necessário, para superar a Súmula n. 7 do STJ, que o agravante realizasse cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido e da decisão agravada, demonstrando que: (i) os fatos dados como incontroversos permitiriam, sem reexame probatório, concluir pela ausência de interesse do bem para o processo, apesar da pendência de perícia; (ii) a apreensão em empresa vinculada ao grupo investigado não guardaria relação com a investigação; e (iii) a tese de que o espelhamento elimina o interesse da *res* física é compatível com a jurisprudência desta Corte Superior. Em hipóteses semelhantes, esta Corte Superior tem assentado que "bens apreendidos que ainda interessam ao processo não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado […] (art. 118 do CPP), sendo vedada a reanálise das provas na instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ", e que "o entendimento consolidado da Corte quanto à necessidade de comprovação da boa-fé do terceiro proprietário também impede a restituição antecipada, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 83/STJ" (fls. 95, 95-96). Sem o enfrentamento específico dessas balizas, o agravo não atende ao ônus de impugnação.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso dele se conheça, pelo seu desprovimento, destacando que o acórdão recorrido está "em consonância com a jurisprudência consolidada dessa Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ", e concluiu: "PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO" (fl. 130).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 7494180f-c9b4-43c3-ba63-573d02eaf8c4

Documento eletrônico VDA60704177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 7494180f-c9b4-43c3-ba63-573d02eaf8c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0257669-4 **AREsp 3.304.275 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50137753320244047202 50146734620244047202 50151108720244047202

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONES LUIS CALGARO
ADVOGADA	:	ANIELI CRISTOFARI PINTO - RS091200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:40
Código de Controle do Documento: F0739360-919D-4F2C-9A61-FF2351474929